

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO TÁTICA EM POLÍTICAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA

KEOMA DO NASCIMENTO SILVA

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MILITARES ESTADUAIS DA PARAÍBA E SUA
CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

FORTALEZA/CE

2010

KEOMA DO NASCIMENTO SILVA

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MILITARES ESTADUAIS DA PARAÍBA E SUA
CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *latu senso* de Gestão Táticas em Políticas de Segurança Pública da Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará/Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Gestões Táticas em Políticas de Segurança Pública.

Orientador:

FORTALEZA/CE

2010

A Jesus Cristo, porque por Ele e para Ele são todas as coisas, a Anacácia e Kauanny,

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Altíssimo, pela esperança, oriunda da soberana vocação, pela qual me considero seu servo, seu amigo e seu filho;

Aos meus pais, por sempre almejem a todo custo e de todas as formas, o meu bem;

À minha esposa Anacácia, pela paciência, diversas vezes provada, quer seja pelos longos períodos de minha ausência, quer seja pela minha inquieta presença;

À minha filha Kauanny, simplesmente por existir;

Aos meus companheiros de curso do Estado da Paraíba, os Capitães Fábio, Montezuma, Saulo, Vieira, Almir, Péricles e Lacerda, os quais jamais me deixaram só nesta jornada;

Aos meus colegas da turma de especialização, pelo cativante bom humor, companheirismo e personalidade;

Ao Major Luís Claudio, meu orientador, pelas intervenções sempre oportunas, e pelo incentivo e indispensáveis esclarecimentos;

Ao Exm^o. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros da Paraíba, pela sua visão humanista e pela crucial oportunidade de galgarmos este sonho;

A todos os professores e instrutores, civis e militares, pela compreensão e maestria com que nos transmitiram um pouco da sua vasta experiência;

A todos que trabalharam na Coordenação deste Curso, tanto no âmbito da AESP como no âmbito da UECE.

“Porquanto, ainda que a figueira não floresça, nem haja fruto na vide, o produto da oliveira minta, e os campos não produzam mantimento; as ovelhas da malhada sejam arrebatadas, e nos currais não haja vacas, todavia eu me alegrarei no Senhor, exultarei no Deus da minha salvação” Habacuque 3:17,18.

RESUMO

Os militares estaduais da Paraíba são o objeto deste trabalho que se fundamenta em pesquisa realizada na seara do Direito Administrativo onde se destaca a condição destes militares como agentes do Estado. Dividido em três partes principais. As duas primeiras trata dos agentes públicos de forma geral, com base na doutrina jurídica e a última aborda a situação dos militares do Estado da Paraíba na sua condição de agentes públicos e a respectiva legislação.

Palavras chave: Agentes Públicos; Militares.

ABSTRACT

The military state of Paraiba are the object of this work is based on survey on the likes of Administrative Law which highlights the condition of these military and state agents. Divided into three main parts. The first two dealing with public agents in general, based on legal doctrine and the last addressing the situation of the military state of Paraiba in his capacity as public officials and the relevant legislation. Keywords: Public Officials, Military.

Key - words: Agents - Public. Military.

SUMÁRIO

1. AGENTES PÚBLICOS	9
1.1. Espécies de agentes Públicos	10
1.1.1. Agentes políticos.....	10
1.1.2. Agentes particulares em colaboração com o Estado.....	13
1.1.3. Agentes ou servidores administrativos do Estado.....	14
1.1.3.1. Servidores públicos.....	14
1.1.3.1. a) Regime estatutário.....	15
1.1.3.1. b) Regime celetista.....	16
1.1.3.2. Servidores empregados.....	16
1.1.3.3. Servidores temporários.....	17
1.1.3.4. Militares.....	17
2. AGENTES PÚBLICOS: SUAS PRERROGATIVAS E PECULIARIDADES	19
2.1. Cargo, emprego e função	19
2.1.1. Cargos de provimento efetivo.....	22
2.1.2. Cargos de provimento vitalício.....	23
2.1.3. Cargos de provimento em comissão.....	23
2.2. Provimento	23
2.2.1. Provimento originário ou autônomo.....	24
2.2.2. Provimento derivado.....	25
2.2.2.1. Provimento derivado vertical.....	25
2.2.2.1. a) Promoção.....	25
2.2.2.1. b) Transposição.....	26
2.2.2.2. Provimento derivado horizontal.....	26
2.2.2.2. a) Transferência.....	26
2.2.2.2. b) Readaptação.....	27
2.2.2.3. Provimento derivado por reingresso.....	27
2.2.2.3. a) Reversão.....	28
2.2.2.3. b) Aproveitamento.....	28
2.2.2.3. c) Reintegração.....	29
2.2.2.3. d) Recondução.....	30
2.3. Efetividade, estabilidade e vitaliciedade	30
2.3.1. Efetividade.....	30
2.3.2. Estabilidade.....	31
2.3.3. Vitaliciedade.....	33
2.4. Remuneração e subsídio	33
2.5. Previdência do servidor	34
3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MILITARES E SUA CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS	36
3.1. Do conceito e classificação	36
3.2. Da natureza dos cargos	37
3.3. Das formas de provimento	37
3.4. Das garantias inerentes ao cargo	38
3.4.1. Estabilidade.....	38
3.4.2. Remuneração.....	39
3.4.3. Aposentadoria e pensão.....	40
CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

1. AGENTES PÚBLICOS

É necessário, antes de realizarmos uma análise mais aprofundada acerca do tema central, procedermos uma análise no tocante a natureza jurídica da condição de militar como agente público. Pelo que, atentaremos inicialmente para definição de servidor público, também denominado agente público. Falaremos um pouco acerca das características desta categoria de pessoas físicas, em seguida, abordaremos suas prerrogativas e peculiaridades, para em fim, chegarmos ao assunto que é objeto do nosso trabalho – os militares estaduais da Paraíba e a sua condição de agentes públicos.

Assim, trataremos inicialmente do conceito de agente público discutindo de forma bem elementar e genérica a atividade por eles exercida, para tal, vejamos o que diz Dirley da Cunha Junior:

Como se sabe, o Estado é uma organização, dotada de atribuições, responsabilidades e de uma estrutura mínima instituída para *servir* a sociedade e o cidadão. Para desempenhar as suas funções, concretizar as suas escolhas políticas e promover o bem comum, o Estado se vale de um conjunto de pessoas físicas ou humanas, que *agem* em seu nome e por isso mesmo denominadas *agentes públicos* (CUNHA JÚNIOR, 2010, p.267).

Vejamos também o entendimento do grande jurisconsulto Celso Antonio Bandeira de Mello:

Esta expressão – agentes públicos – é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. **Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita**, é um agente público. Por isso, a noção abarca tanto o chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração Direta dos Três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos (MELLO, 2010, p.244).

Vejamos ainda, o entendimento do ilustre jurista Dirley da Cunha Junior.

Agentes públicos, por conseguinte, constituem uma categoria genérica de pessoas físicas que, de algum modo e a qualquer título, exercem funções estatais, independentemente da natureza ou tipo de vínculo que entretêm com o Estado. Assim pouco importa se esse vínculo é permanente ou meramente eventual, se é remunerado ou não, se é institucional ou contratual. Basta que desempenhem funções estatais, agindo em nome do Estado, para serem qualificadas como agentes públicos (CUNHA JÚNIOR, 2010, p.267).

Percebe-se então que o traço marcante que caracteriza os agentes públicos é a atividade praticada por eles, ou seja, o exercício de funções estatais ou em nome do Estado, de forma que, até mesmo agentes particulares quando desempenham funções estatais são incluídos por alguns autores, se não todos, na categoria de agentes públicos como se agentes públicos fossem, o que abordaremos mais a frente.

Com base no que já foi apresentado, podemos inferir que o vínculo jurídico que se forma entre o Estado e seus agentes é um dos traços que caracterizam a condição de agente público. Percebe-se, desta forma, que na medida em que surgem variações na maneira como esses vínculos se formam, surgem também as diversas categorias de agentes públicos que serão, a bem do entendimento do tema central deste trabalho, abordadas sucintamente a seguir.

1.1. Espécies de Agentes Públicos

1.1.1. Agentes Políticos

Quanto aos agentes políticos, abordaremos o referido assunto partindo do mesmo entendimento já dantes exposto, atentando-se assim para o vínculo existente entre estes agentes e o Estado. Tal vínculo, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, é diferenciado no que concerne aos demais agentes públicos, pelo que, vejamos o que leciona o renomado jurista:

Agentes Políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço

constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política (MELLO, 2010, p.247).

Então, percebemos que o traço marcante que caracteriza a figura dos agentes políticos, é a atividade política exercida por eles em alto nível. Essa atividade política se traduz em uma vontade superior do Estado, conforme lição acima citada. Essa vontade política se forma no nível hierárquico destes agentes e segue influenciando e modificando as estruturas econômicas, administrativas e sociais do Estado. Assim, somos conduzidos a pensar na atividade exercida pelos agentes políticos como, basicamente, uma atividade de poder. Essa idéia, quando associada à estrutura organizacional prevista em nossa Constituição, traz à baila a concepção dos três Poderes previstos na nossa estrutura pátria. Se formos mais além, poderíamos concluir que os agentes políticos são aqueles que correspondem à chefia de cada um dos Poderes previstos em nossa nação: No Poder Executivo, o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos; no Poder Legislativo, os Senadores, os Deputados federais e estaduais e os Vereadores; e no Poder Judiciário, os Magistrados. Não é tão simples assim. O fato é que, conforme citação acima e adotando inteligência diferente acerca do assunto, o douto mestre Celso Antônio Bandeira de Mello excluiu em suas lições a figura dos Magistrados e membros do Ministério Público do rol dos agentes políticos. Outros autores de renome acompanham este entendimento, é o caso, por exemplo, de Diogenes Gasparini. Mas, divergindo neste ponto temos também alguns ilustres autores como, por exemplo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

É necessário reconhecer, contudo, que atualmente há uma tendência a considerar os membros da Magistratura e do Ministério Público como agentes políticos. Com relação aos primeiros, é válido esse entendimento desde que se tenha presente o sentido em que sua função é considerada política; não significa que participem do Governo ou que suas decisões sejam políticas, baseadas em critérios de oportunidade e conveniência, e sim que correspondem ao exercício de uma parcela da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito em última instância (DI PIETRO, 2003, p.433).

Podemos ver, porém, que a discordância de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é parcial, pois, ela admite que os membros da magistratura integram sim, o rol dos agentes políticos, excluindo, no entanto, desta classificação os membros do Ministério Público. Já Dirley da Cunha Júnior, por sua vez, entende que não só os membros da Magistratura, mas também os membros do Ministério Público devam ser considerados agentes políticos:

Os juízes, a par de exercerem uma das funções políticas do Estado, que é a *função jurisdicional*, podem decidir a respeito da validade constitucional das leis e atos do poder público, inclusive para declarar suas inconstitucionalidades, cuja decisão se apresenta, inegavelmente, com uma intensa carga política, já que com ela os membros do Poder Judiciário fiscalizam a constitucionalidade das leis com o fim de garantir a supremacia e efetividade da Constituição e dos direitos fundamentais, recusando a validade de atos emanados dos outros dois Poderes (do Legislativo, com a aprovação do projeto: e do Executivo com a sanção). Os promotores também tomam importantes decisões políticas, quando promovem o arquivamento do Inquérito Policial ou quando o Procurador-Geral respectivo propõe ou se recusa a propor uma ação direta de inconstitucionalidade interventiva (JÚNIOR, 2010, p.269).

Neste diapasão, citamos também Regis Fernandes de Oliveira:

Os agentes políticos ocupam cargos eletivos ou vitalícios. São os integrantes dos três Poderes do Estado, e, por equiparação, os integrantes do Ministério Público. Os que compõem o Executivo e o Legislativo ocupam cargos eletivos. É o Presidente da República (e seus homólogos nos Estados e Municípios), os Ministros de Estado, bem como os que a eles são equiparados, e também os diplomatas e os Secretários estaduais, distritais e municipais. No Legislativo, os Senadores e os Deputados Federais, bem como os correspondentes a estes nos Estados e Municípios. São agentes políticos porque detêm e são titulares do Poder do Estado, isto é, possuem a possibilidade jurídica de ingressar na esfera jurídica de outros, impondo-lhes deveres ou criando direitos. São não só os Chefes do Executivo, mas todos aqueles a quem é dada parte do exercício do Poder, isto é, os Ministros, Secretários Executivos e os diplomatas (OLIVEIRA, 2004, p.10)

Oliveira (2004), no tocante aos Magistrados, Membros do Ministério Público e integrantes dos Tribunais de Contas, leciona ainda o seguinte:

Os Magistrados, membros do Ministério Público e os integrantes dos Tribunais de Contas, igualmente são agentes políticos, ocupando cargos vitalícios, ou seja, são indemissíveis, salvo mediante sentença judicial (OLIVEIRA, 2004, p.11).

Desta forma, é possível perceber, que não obstante a divergência doutrinária, os agentes políticos são aqueles agentes públicos incumbidos da atividade política em alto nível nas esferas legais, nos respectivos âmbitos federal, estadual e municipal. No caso dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, acompanhamos o que é ensinado por Dirley da Cunha Júnior e por Régis Fernandes de Oliveira, pois não podemos menosprezar a condição de determinados Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, como é o caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Procuradores Gerais da União e dos Estados, não é de se olvidar que as atribuições destes agentes os caracterizam como agentes políticos, pois, tais atribuições correspondem, com fulcro nas lições de Di Pietro, a um “exercício de uma parcela da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito em última instância” (DI PIETRO, 2009, p.512).

1.1.2. Agentes Particulares em colaboração com o Estado

Dissemos, no início deste estudo, que eventualmente, agentes particulares possam vir a desempenhar funções estatais. Tais funções, em determinadas circunstâncias, são realizadas de forma que os referidos agentes não perdem a sua condição de particulares muito embora o Estado lance mão deles como instrumentos da vontade estatal. As situações nas quais particulares atuam em colaboração com o Estado variam, pelo que Dirley da Cunha Junior as classifica como:

-Por requisição – Como os membros das mesas receptora e apuradora de votos nas eleições; os jurados no tribunal do júri, os recrutados para o serviço militar obrigatório etc.

-Por delegação – Quais os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; os notários e registradores em serventias não oficiais (art. 236 da CF/88); os tradutores e intérpretes públicos; os leiloeiros; peritos, etc.

-Por sponte própria – Como os gestores de negócios públicos, que espontaneamente assumem determinada função pública, em momento de emergência, para atender a necessidades públicas urgentes, como epidemias, enchentes, etc.;

-Por contratação para fins de locação civil de serviços – Como a contratação de um advogado para sustentação oral perante tribunais (CUNHA JÚNIOR, 2010, p.282).

Tal classificação, adotada pelo ilustre jurista, é a que consideramos mais adequada e também traduz o entendimento de outro grande jurista que é Celso Antonio Bandeira de Mello, além do que se harmoniza com o conceito de *função*, o qual abordaremos mais a frente.

1.1.3. Agentes ou Servidores Administrativos do Estado

São a categoria de agentes públicos que constituem o aparato básico de atuação do Estado. Estão vinculados a Administração Pública por força de estatutos (estatutários) ou sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (celetistas). Para Dirley da Cunha Junior:

[...] os agentes ou servidores administrativos do Estado são todos aqueles agentes públicos que mantêm com o Estado ou suas entidades da Administração Indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência, para o desempenho funções (sic) puramente administrativas mediante contraprestação pecuniária (CUNHA JÚNIOR, 2010, p.270).

Com base nas pesquisas realizadas, pudemos perceber que a sistemática adotada para abordagem do tema é diversificada. Por isso resolvemos nos filiar à sistemática adotada por Dirley da Cunha Junior que subdivide ainda os agentes administrativos do Estado em quatro espécies, as quais, abordaremos a seguir.

1.1.3.1. Servidores Públicos

Tal categoria tem também como aspecto fundamental o seu vínculo com o Estado cuja característica é a relação de trabalho profissional e permanente. Outro ponto crucial é que esse vínculo exista com as entidades de direito público, ou seja, a Administração Pública Direta das Entidades Estatais, as suas Autarquias ou as Fundações de Direito Público. Para Marcus Bittencourt a referida expressão “é uma denominação ampla que abrange todo aquele que se vincula profissionalmente com a Administração Pública, seja por meio de cargo ou emprego público” (BITTENCOURT, 2005, p.74).

É oportuno ressaltar aqui, que o vínculo existente entre estes agentes e o Estado pode existir em duas modalidades de regimes: o regime estatutário e o regime celetista.

a) Regime estatutário

Denomina-se estatutário o servidor público titular de *cargo público*. Tais servidores ligam-se com as entidades de direito público por força de uma relação de trabalho que se baseia nos preceitos de uma lei especial afeta a cada entidade estatal, a qual chamamos de estatuto. Para Romeu Felipe Bacellar Filho,

O regime jurídico estatutário é o regime próprio da Administração Pública direta e autarquias, traduzindo as prerrogativas e sujeições decorrentes do exercício de função pública. Os estatutos funcionais, ao tempo em que impõem deveres e proibições, outorgam aos servidores um conjunto de garantias protetivas a lhes propiciar atuação técnica imparcial, de modo a evidenciar que o regime estatutário é que se mostra mais compatível com a atuação pública (FILHO, 2005, p.147).

Ainda acerca do regime estatutário, vejamos o que Wilson José Vinci Júnior entende:

Os servidores estatutários submetem-se a um estatuto, estabelecido em lei, para cada uma das unidades da federação. Os novos servidores, portanto, ao serem investidos no cargo, já ingressam numa situação jurídica previamente delineada, não podendo modificá-la, mesmo com a anuência da Administração, uma vez que o estatuto é lei e, portanto, norma pública, cogente, inderrogável pelas partes (VINCI JÚNIOR, 2005, Passim).

Das lições extraídas das obras supramencionadas, sobre o regime estatutário, podemos concluir que o regime estatutário é uma espécie de vínculo jurídico entre o estado e seus agentes, onde, o Estado, amparado pelo direito, estabelece, através de norma específica (estatuto), os aspectos deste vínculo atribuindo-lhe os moldes necessários para que as funções exercidas pelos referidos agentes estejam em estrita conformidade com a finalidade para qual tais agentes são convocados.

b) Regime Celetista

Além dos servidores administrativos do Estado que se vinculam ao Estado por força de estatutos, há também aqueles que se vinculam através de contratos trabalhistas à luz da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (daí o termo celetista). São estes que ocupam os chamados *empregos públicos*. Neste sentido são os ensinamentos de Romeu Felipe Bacellar Filho:

Já os empregados públicos integram os quadros das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) e Fundações Públicas, podendo ser admitidos, por força de legislação recente, pelas Agências Reguladoras (FILHO, 2005, p.147).

Para Cunha Junior (2010, p.272), o regime celetista é:

[...] destinado aos servidores público que ocupam *empregos públicos*, que mantêm com as entidades de direito público uma relação de trabalho de natureza contratual e se sujeitam ao regime da CLT (são os *servidores públicos celetistas*) (grifos no original).

Assim, podemos perceber que no regime celetista o Estado abre mão de formular através de estatuto os termos nos quais os seus agentes vão desempenhar suas atribuições e passa a estabelecer os termos deste vínculo através de um contrato trabalhista que se estabelece nos moldes da CLT. Isso implica que, na medida em que o estatuto é um instrumento que permite ao Estado, unilateralmente e ressalvados os parâmetros constitucionais, a modificação posterior dos aspectos da relação profissional, o contrato, por sua vez, após firmado e devidamente validado pelas partes, não possibilita mudanças nos termos do acordo, salvo as exceções legais.

1.1.3.2. Servidores empregados (empregados públicos)

São também regidos pelo regime celetista, com relação trabalhista de natureza contratual e permanente, com a ressalva de que estes servidores não se vinculam à Administração Direta e nem às demais pessoas de Direito Público que representam o Estado, mas se vinculam às entidades de Direito Privado da

Administração Pública Indireta. Tais conclusões se norteiam em lições como a de Celso Antônio Bandeira de Mello, no que leciona:

São os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de Direito Privado instituídas pelo Poder Público, os quais estarão todos, obrigatoriamente, sob regime trabalhista (grifos no original) (MELLO, 2010, p. 250)

Frise-se que, o ilustre jurista, traz a lume o caráter obrigatório do regime trabalhista quando em se tratando das entidades privadas da Administração Pública Indireta. O que, quando em se tratando da Administração Indireta, ocorre, atualmente, o oposto, por força do advento do regime jurídico único, que embora revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, se mantém, por intervenção do Supremo Tribunal Federal.

1.1.3.3. Servidores temporários

Inicialmente, observemos o art. 37, IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (BRASIL, 1988)

Tais servidores, denominados temporários, se vinculam com base no entendimento de Mello, também por força de uma relação trabalhista, contratual, porém forma transitória, de acordo com a necessidade **temporária de excepcional interesse público**.

1.1.3.4. Militares

Antes da Emenda Constitucional nº 18/98, os servidores denominados militares estava inseridos, quanto à sua classificação, em seção denominada “servidores públicos militares”. Seu tratamento, com relação ao texto constitucional era bastante semelhante ao dispensado à categoria dos servidores públicos, ressalvadas as peculiaridades do regime militar. De maneira tal, que acerca deles, Di Pietro ensina: “até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inseridos em seção denominada “servidores públicos militares”” (DI PIETRO, 2008, p 516).

Com o advento da referida Emenda Constitucional, passaram a ser previstos, não mais inseridos na categoria dos servidores públicos, não obstante, guardarem, bastantes semelhanças com estes no tocante ao regime jurídico e outras peculiaridades sobre os quais falaremos mais adiante.

Por enquanto, nos cumpre elencar quais agentes se inserem nesta nova categoria. Então vamos ao art. 142, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

E para completar o rol dos integrantes desta categoria vejamos o art. 42, constante também na nossa Carta Magna:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Em suma, compõem o rol dos militares, os membros das Forças Armadas, e os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2. AGENTES PÚBLICOS: SUAS PRERROGATIVAS E PECULIARIDADES

2.1. Cargo, emprego e função

A própria idéia de estrutura organizacional, no que se refere ao Estado e seus agentes, nos conduz ao raciocínio de que para composição desta estrutura se faz necessário a concepção de unidades básicas que correspondem ao desempenho das atribuições relativas a cada um de seus agentes administrativos individualmente. À estas unidades, atribuiremos a denominação de *cargo* ou *emprego*. Tal concepção se apóia em lições como a de Filho (2005):

O cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos. Quando o servidor é contratado pelo regime das Leis Trabalhistas passa a ocupar um emprego na Administração indireta e, excepcionalmente, na Administração direta (FILHO, 2005, p.143).

Neste sentido, também Cunha Junior (2010) afirma:

Em suma, cargos e empregos públicos são unidades de atribuições e responsabilidades funcionais instituídas e situadas na estrutura administrativa das entidades estatais e das entidades integrantes de sua administração indireta. São um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (CUNHA JUNIOR, 2010, p.284).

É necessário então, neste ponto, estabelecermos uma diferenciação entre cargo e emprego público. E não diferente do raciocínio adotado nos demais tópicos iremos perceber que considerar-se-á titular de cargo público aquele agente público que se vincula ao Estado por intermédio de um estatuto. Já o titular de emprego público é aquele que se vincula à Administração nos moldes das Leis Trabalhistas. Assim é o entendimento de nomes como Hely Lopes Meirelles:

Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrantes da Administração direta, das autarquias, e das fundações públicas com personalidade de Direito Público. Tratando-se de cargo efetivo, seus titulares podem adquirir estabilidade e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência social. Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico

da CLT, daí também serem chamados “celetistas” (grifos no original) (MEIRELLES, 2007, p. 419).

E também Cunha Junior leciona:

Os *cargo e empregos públicos* são unidades específicas de atribuições, localizadas no interior dos órgãos, que se distinguem apenas pelo regime jurídico e tipo de vínculo que liga o agente ao Estado. Enquanto o agente titular de cargo público tem vínculo estatutário e institucional, regido, portanto por um estatuto funcional próprio (na União, a Lei Federal nº 8.112/90), o agente ocupante de emprego público tem vínculo trabalhista e contratual, sob regência da CLT. Ademais disso distinguem também pelo fato de só haver cargos públicos nas entidades de direito público, ao passo que os empregos públicos podem existir nestas entidades privadas da Administração Pública Indireta (grifo nosso) (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 284).

Podemos perceber que a todo cargo público e a todo emprego público corresponde um respectivo conjunto de atribuições. A esse conjunto de atribuições chamamos de *função*. A função é inerente ao cargo ou ao emprego e uma das razões de ser dos mesmos. Resta também ressaltar que para todo emprego público e para todo cargo existe uma ou mais funções respectiva. O contrário, porém, não acontece. Existem agente públicos que titularizam funções públicas sem, no entanto, ocuparem cargo ou emprego público. Tal conclusão, também se baseia nas lições de Cunha Junior (2010):

.....

Essas competências são as *funções*, ou seja, um conjunto de atribuições conferidas aos órgãos, aos cargos, aos empregos ou diretamente aos agentes públicos. Isso significa que as funções são atribuições do cargo ou do emprego público ou aquelas destinadas diretamente ao agente. Desse modo, todo cargo ou emprego público tem função, mas pode haver função sem cargo e sem emprego (CUNHA JUNIOR, 2010, p.283).

Cumpramos ressaltar que Celso Antônio Bandeira de Mello, não tem dado diferenciação no que concerne ao conceito de *função pública* e *função pública de confiança*, adotando assim para ambas um conceito único, conforme pode se observar:

Funções Públicas são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as

preenche (art. 37, V, da Constituição). Assemelham-se quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão. Contudo não se quis prevê-las como tais, possivelmente para evitar que pudessem ser preenchidas por alguém estranho à carreira, já que em cargos de comissão podem ser prepostas pessoas alheias ao serviço público, ressalvado um percentual deles, reservado aos *servidores de carreira*, cujo mínimo será fixado por lei (grifos no original) (MELLO, 2010, p. 255).

Pelo que, temos nos filiado às lições de Cunha Junior, as quais consideramos mais apropriadas para o estudo em tela.

Retomando a nossa abordagem no que se refere a cargo, emprego e função, veremos que boa parte dos doutrinadores atuais tende a classificar os cargos em categorias. Quanto a esta classificação, temos nos orientado pelas lições de Celso Antonio Bandeira de Mello e de Dirley da Cunha Júnior, cujos ensinamentos embora apresentem diferentes nomenclaturas. Possuem estruturas semelhantes quanto à classificação. Assim nos nortearmos pelas lições de Cunha Júnior que atribui dois tipos de classificação para cargo: quanto à *organização* e quanto ao *provimento*.

Quanto à organização o referido autor subdivide a categoria em duas espécies: *cargos de carreira* e *cargos isolados*. E, no tocante ao cargos de carreira, afirma com precisão:

Os cargos de carreira são aqueles que estão distribuídos e escalonados em *classes*. *Classe* é o conjunto ou agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus da carreira. Já a *carreira* é o agrupamento de classes escalonadas em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições. *Quadro* é o conjunto de cargos de carreira e cargos isolados (grifos no original) (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 284).

A clareza das lições torna desnecessária qualquer tentativa de esmiuçar mais ainda o entendimento do douto professor. Importa, contudo, frisar que a lição supra mencionada se assemelha demasiadamente as de Celso Antonio Bandeira de Mello, com a única ressalva de que ele a denomina de classificação “quanto à sua posição no “quadro”” (MELLO, 2010, p. 305).

Retomemos então o nosso estudo abordando agora os denominados *cargos isolados*, os quais, residualmente, são aqueles que não se escalonam em classes. Sobre cargo isolado, Meirelles (2008) ensina que é aquele que,

[...] não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria. Os *cargos isolados* constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço (grifos no original) (MEIRELLES, 2008, p.425).

Consideramos esta concepção apresentada pelo saudoso jurista a mais completa e oportuna e adotaremos o referido entendimento nos nossos estudos. Além disto, consideramos extremamente apropriada a afirmação de que o escalonamento de funções é importante em virtude seu aspecto de estímulo a ascensão funcional e conseqüentemente do aprimoramento voluntário do agente quando almejando o que o autor denomina de “promoção vertical”.

Falaremos agora da classificação dos cargos quanto ao provimento.

2.1.1. Cargos de provimento efetivo

Têm como característica seu caráter definitivo quanto à ocupação, a exigência de concurso público de provas ou provas e títulos para a admissão de seus titulares e a possibilidade oferecerem a estabilidade a seus ocupantes. É neste sentido que se posiciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

Os cargos de provimento *efetivo* são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez. Constituem-se na torrencial maioria dos cargos públicos e são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

A aludida fixidez é uma característica do cargo (uma vocação deste), não de quem nele venha ser provido. Seu titular só após três anos de exercício, período que corresponde ao estágio probatório, é que nele se efetiva e adquire estabilidade, se avaliado favoravelmente (grifos no original) (MELLO, 2010, p. 306).

Estudaremos agora o que venha ser cargo de provimento vitalício.

2.1.2. Cargos de provimento vitalício

São os cargos que também se caracterizam por uma fixidez, só que ainda maior – a vitaliciedade. São cargos previstos na estrutura do judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. Registre-se que não todos os cargos das

entidades acima citadas são cargos de provimento vitalício, mas apenas os de juiz de todas as instâncias, de promotor e procurador do Ministério Público e de Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas.

2.1.3. Cargos de provimento em comissão

São cargos que, diferentemente dos abordados anteriormente, são revestidos de uma transitoriedade. Podem ser titularizados por servidores públicos efetivos ou por qualquer pessoa, estão previstos no art. 37, inciso “V” da Constituição Federal da seguinte forma:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (BRASIL, 1988).

No tocante ao texto legal em tela, vale ressaltar, a distinção existente entre *função pública de confiança* e *cargo comissionado*. A primeira se reveste do imperativo constitucional de só ser atribuída a ocupantes de cargo público de provimento efetivo, o segundo, por sua vez é de livre nomeação como já se pôde ver.

2.2. Provimento

É a oficialização da investidura do cargo, emprego ou função por parte de seu ocupante. Esta oficialização se dá por meio de ato administrativo e a investidura se concretiza com a posse, nos termos das considerações de Hely Lopes Meirelles (2008) no sentido de que “*provimento* é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. O *provimento* pode ser *originário* ou *inicial* e *derivado*. (grifos no original) (MEIRELLES, 2008, p. 429).” E ainda Mello (2010, p. 308) expõe que “o ato de designação de alguém para titularizar cargo público denomina-se *provimento*. De posse dos ensinamentos de tão renomados autores iremos a seguir discorrer sobre cada um dos tipos de provimento.

2.2.1. Provimento originário ou autônomo

O provimento originário ou autônomo é aquele que ocorre independentemente de qualquer relação anterior do indivíduo com a administração pública em termos de cargo, emprego ou função. Ousamos dizer que é provimento que estabelece o *status* inicial do agente em relação à atual relação deste com a administração. Nesta linha, Hely Lopes Meirelles que, como já vimos, chama o provimento originário também de provimento *inicial*, esclarece que,

Provimento inicial (grifos no original) é o que se faz através de nomeação, que pressupõe a inexistência de vinculação entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo (MEIRELLES, 2008, p. 429).

Outras considerações importantes são as que Cunha Junior (2010, p. 292) oferece, onde afirma que, “o provimento originário se materializa por nomeação (em cargos públicos ou funções de confiança) ou por *contratação* em (empregos público ou em funções temporárias) (grifos no original).”

Ainda com relação a provimento originário, temos por oportuno, tecer alguns comentários sobre *posse*. Considerando que por parte do Estado haja o reconhecimento da investidura do indivíduo no cargo através da nomeação, cumpre a este aceitar o referido cargo oficialmente através ato público que chamamos de *posse*. A posse, segundo Cunha Júnior, “dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 293).”

2.2.2. Provimento derivado

Como a própria nomenclatura sugere, o provimento derivado se relaciona com outro provimento anterior. Para Cunha Júnior,

O provimento derivado consiste num ato de investidura que pressupõe um provimento originário. Ou seja, depende de um vínculo anterior do agente com a Administração Pública (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 293).

Para Mello,

Os provimentos *derivados*, como o próprio nome indica, são os que derivam, ou seja, que se relacionam com o fato de o servidor ter ou haver tido algum vínculo anterior com o cargo público. Nele se radica a causa do ulterior provimento. O provimento derivado, consoante dito, pode ser vertical horizontal ou por reingresso (MELLO, 2010, p. 311).

Não obstante o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, podemos notar uma observação importante nas lições de Dirley da Cunha Júnior é a idéia de que um provimento derivado sempre decorrerá de um provimento originário. Exclui-se assim a possibilidade de um provimento derivado derivar de outro provimento derivado.

2.2.2.1. Provimento derivado vertical

a) Promoção

Constitui-se na elevação de cargo simples na qual o agente passa de um cargo de uma classe para um cargo de uma classe superior dentro de uma mesma carreira. Observemos também os ensinamentos de Dirley da Cunha Júnior, no que concerne à *progressão funcional*:

Cumpra esclarecer que a promoção não se confunde com a *progressão funcional*. Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior *dentro de uma mesma classe*, enquanto a promoção consiste na passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. Entende-se por *padrão* a posição do servidor na escalas de vencimentos da carreira (grifos no original) (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 293).

Consideramos importante e oportuno o esclarecimento do autor, haja vista a semelhança entre os conceitos.

b) Transposição ou ascensão funcional

Na medida em que a promoção se traduz pela elevação de cargo dentro de uma mesma carreira, a transposição consiste na mudança do agente para um cargo em uma carreira distinta sem concurso público ou apenas por força de concurso interno. Felizmente, essa sub-espécie de provimento não se prevê mais em nosso ordenamento graças a Constituição Federal de 1988.

2.2.2.2. Provimento derivado horizontal

Consiste numa movimentação do servidor que ocorre num mesmo nível onde, assim não há ascensão na carreira. Subdivide-se em duas espécies: a *transferência* e a *readaptação*.

a) Transferência

Embora o referido instituto não tenha mais aplicação devido a Constituição Federal de 1988, cumpre mencioná-lo devido a semelhança com alguns outros institutos ainda em uso, para fins de diferenciação.

Para esclarecimento do que vinha a ser a transferência, atentemos para as palavras de Cunha Júnior:

Consistia ela na **passagem do servidor** estável de **cargo efetivo para outro** de igual denominação, **pertencente a quadro de pessoal diverso**, de órgão ou instituição do mesmo Poder, de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 294).

Há ocasiões, porém, em que o servidor, de ofício ou a pedido, poderá se deslocar, não para quadro distinto, mas dentro do mesmo quadro, havendo ou não com isso a mudança de sede. Tal deslocamento é admitido pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90 e chama-se *remoção*.

Em observância do art. 93 da Lei 8.112/90 também é permitida a *cessão* do servidor público para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados e Municípios desde que para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou ainda, nos caso previstos em leis específicas.

b) Readaptação

Prevista também no art. 24 da Lei 8.112/90. No tocante a este instituto Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

Readaptação é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica (MELLO, 2010, p. 311).

Desta forma, na ocorrência de redução da capacidade física ou mental do servidor, aplicar-se-á o referido instituto, salvo se constatada a total incapacidade para o serviço público. Segundo Cunha Júnior (2010, p 295), “se o readaptando for julgado incapaz para o serviço público, ele será aposentado.”

2.2.2.3. Provimento derivado por reingresso

Para Mello o provimento derivado por reingresso ocorre quando “o servidor retorna ao serviço ativo do qual se encontrava desligado (MELLO, 2010, p. 313).”

O referido provimento pode ocorrer nas seguintes modalidades: a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução.

a) Reversão

Pode acontecer “a pedido” ou ainda *ex officio*, essa modalidade de provimento diz respeito ao servidor aposentado e ocorre quando o mesmo regressa ao serviço ativo. Prevista no art. 25 da Lei Federal 8.112/90, a reversão pode ocorrer quando a junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez. Dar-se-á assim *ex officio*. Ou ainda, poderá ocorrer no interesse da Administração desde que observadas as seguintes condições: (I) que a reversão tenha sido solicitada pelo aposentado, (II) que a aposentadoria tenha sido voluntária,

(III) que se trate de aposentado que era estável, (IV) que a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores ao pedido de reversão e (V) haja cargo vago.

b) Aproveitamento

Para Dirley da Cunha Júnior aproveitamento “é o reingresso do servidor estável, que se encontrava em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 296).”

Antes de discorrermos acerca do que seja aproveitamento, julgamos necessário realizarmos um breve esclarecimento do que seja disponibilidade. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, disponibilidade é

[...] o ato pelo qual o Poder Público transfere para inatividade remunerada *servidor estável* cujo cargo venha ser extinto ou ocupado por outrem em decorrência de reintegração, sem que o desalojado proviesse de cargo anterior ao qual pudesse ser reconduzido e sem que existisse outro da mesma natureza para alocá-lo (grifos no original) (MELLO, 2010, p. 312).

Anote-se que tanto o instituto do **aproveitamento** quanto a figura da **disponibilidade** são conceitos inseridos no nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal por força do seu art. 41, § 3º, como se pode ver:

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (BRASIL, 1988).

Sendo estável o servidor que é posto em disponibilidade, possui também o direito de continuar no serviço público ingressando em cargo assemelhado, com a mesma remuneração que antes recebia. Na impossibilidade desta hipótese, permanecerá em disponibilidade recebendo remuneração proporcional por tempo de serviço.

c) Reintegração

O nascedouro deste instituto também é nossa Carta Magna, que em seu art. 41, § 2º, afirma:

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (BRASIL, 1988).

Observa-se que o imperativo constitucional exige a invalidação da demissão do servidor estável como condição para que ocorra a reintegração.

É neste sentido que Celso Antonio Bandeira de Mello conceitua o supramencionado instituto:

Reintegração (grifo no original) é o retorno do servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo, que dantes ocupava, ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente, com integral reparação dos prejuízos que lhe advieram do ato injurídico que o atingira (MELLO, 2010, p. 312).

Na hipótese do cargo não existir mais, a orientação encontrada na doutrina é a que o servidor fique em disponibilidade. Assim é o entendimento de Cunha Júnior:

Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada. Mas se ainda existir o cargo, o servidor será reintegrado para este mesmo cargo que ele exercia.

E se o cargo que ele titularizava se encontrar ocupado por outro servidor? Este servidor, se *estável*, será *reconduzido* ao cargo que ocupava anteriormente, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional por tempo de serviço (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 296).

Percebemos que a Constituição Federal, ainda no seu art. 41, § 3º traz a lume outro termo, sobre o qual, aprouve a doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Dirley da Cunha Júnior discorrer: a recondução.

d) Recondução

Nos casos em que ocorre a reintegração de um servidor, nos termos do art. 41, § 2º da Constituição Federal, onde haja a necessidade do servidor retornar

ao seu cargo original e este se encontra ocupado por outro servidor, proceder-se-á a *recondução* deste outro servidor ao seu cargo anterior ou, na impossibilidade, aplicar-se-á o disposto no §3º do mesmo artigo da legislação em tela, que resultará na conversão ao estado de disponibilidade.

2.3. Efetividade, estabilidade e vitaliciedade

Ao longo do nosso estudo sobre as prerrogativas e peculiaridades dos agentes públicos temos em algumas vezes nos deparados com os termos efetividade, estabilidade e vitaliciedade tratando-os apenas superficialmente. Nas presentes seção e subseções passaremos a tratar do assunto com um pouco mais de profundidade.

2.3.1 Efetividade

O termo efetividade se refere ao caráter do provimento do cargo, de forma a se constituir uma característica inerente ao cargo, muito embora o servidor que titularize este cargo denomine-se servidor efetivo, devido a pré-disposição do cargo em reter este servidor com fixidez, isto, com fulcro nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A aludida fixidez é uma característica do cargo (uma vocação deste), não de quem nele venha ser provido. Seu titular só após três anos de exercício, período que corresponde ao estágio probatório, é que nele se efetiva e adquire estabilidade, se avaliado favoravelmente (grifos no original) (MELLO, 2010, p. 306).

Sendo a efetividade uma referencia que se atribui ao cargo não há que se confundi-la com estabilidade, que é a prerrogativa inerente aos servidores que ocupam cargo efetivo. Importa mencionar que todo servidor estável é ocupante de cargo de provimento efetivo, mas nem todo ocupante de cargo de provimento efetivo possui a estabilidade. Em suma, efetividade representa a possibilidade de seu ocupante após nomeado permanecer nele em caráter definitivo em contraposição ao que ocorre nos cargos em comissão onde a permanência do seu ocupante se reveste de transitoriedade.

2.3.2. Estabilidade

Esta é a garantia constitucional que gozam a grande parcela dos servidores públicos administrativos, incluindo-se aí os militares. Ela tem seu fundamento no argumento de que se deve oferecer aos ocupantes de cargo de provimento efetivo medidas de proteção que assegurem a estes um satisfatório desempenho de suas atribuições e **dedicação integral ao cargo**. Voltemos nossa atenção ao art. 41, *caput*, §1º e incisos “I”, “II” e “III” da Constituição Federal de 1988 e seus subseqüentes parágrafos.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (BRASIL, 1988).

Daí, vemos que esta garantia é adquirida pelo servidor somente após três anos. Alguma divergência tem surgido no tocante ao prazo previsto de três anos e a figura do estágio probatório trazido a baila pelo Projeto de Lei de Conversão nº 21/2008 que tinha como propósito a conversão da Medida Provisória nº 431/2008.

Se posicionando no tocante ao tema tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, têm admitido a equivalência dos conceitos reconhecendo que o prazo do **estágio probatório** não é outro senão, aquele enunciado no *caput* do art. 41 da Carta Magna pátria.

No que concerne as possibilidades nas quais o servidor estável pode perder o cargo, cumpre tecermos alguns comentários. Devemos ressaltar que além das três hipóteses constantes no art. 41 da Constituição Federal, consta no art. 169 da Carta Magna Pátria outra possibilidade de perda do cargo do servidor estável, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

É sobre esta possibilidade contida no dispositivo constitucional que discorre Dirley da Cunha Júnior:

Ocorre por necessidade de os entes estatais se adequarem aos limites fixados em lei complementar para pagamento com pessoal. Segundo esse preceptivo constitucional, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 302).

A lei complementar a que se refere o autor, atualmente é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Temos por importante também comentar sobre o procedimento de avaliação periódica, ressaltando que o dispositivo que firma a procedimento em tela se baseia no princípio da eficiência e depende de lei complementar para efetivação.

2.3.3. Vitaliciedade

Possui aspecto semelhante a estabilidade, pois visa garantir ao agente público a sua permanência no serviço público, se constitui, porém de maior proteção do que a estabilidade e se destinam apenas a alguns agentes políticos. Cunha Júnior leciona que:

Somente os cargos de juiz (juízes, desembargadores e ministros), de promotor (promotores e procuradores do MP) e de conselheiros e ministros dos Tribunais de contas geram vitaliciedade (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 300).

Semelhantemente, a referida garantia é uma proteção que visa oferecer a estes agentes públicos, segurança para desempenharem suas atribuições.

Nos casos de juízes e promotores, no primeiro grau, vitaliciedade é adquirida somente depois de um período de prova de dois anos de exercício.

2.4. Remuneração e subsídio

Tanto remuneração como subsídio se referem à retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo exercício de suas atribuições. A Constituição Federal fala tanto de remuneração como de subsídio e se refere também a vencimentos. Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 303) destaca que “tradicionalmente, a doutrina tem distinguido três tipos de retribuição pecuniária paga ao servidor público, quais sejam: vencimento, vencimentos e remuneração.”. Julgamos necessário então comentar cada um dos termos apresentados pelo autor.

Com relação a vencimento, o autor expõe que o termo, escrito desta forma, no plural, corresponde ao padrão do cargo, excluindo-se qualquer tipo de vantagem ou adicional.

Para o termo vencimentos, com grafia no plural, devemos entender que representa, o valor correspondente ao vencimento somado àquelas vantagens e adicionais fixas, não variáveis.

E remuneração, por sua vez, representa o somatório de todas as parcelas que compõem a retribuição pecuniária do agente, ou seja, a soma do valor padrão juntamente com as vantagens e adicionais fixos ou não.

Uma nova modalidade trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98 é o estipêndio denominado subsídio. O subsídio, ao contrário da remuneração, tem como característica definidora, o seu pagamento em *parcela única*. O subsídio é devido obrigatoriamente apenas a alguma categorias de agentes políticos, conforme a reza o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (BRASIL, 1988).

Quanto às demais categorias, o pagamento da contraprestação pecuniária através de subsídio é facultativo.

2.5. Previdência do servidor

Iniciaremos este tópico, tratando dos regimes previdenciários previstos na Constituição Federal. No que se refere à iniciativa privada temos o Regime Geral de

Previdência Social (RGPS). Quanto aos servidores públicos titulares de cargo efetivo vigora o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Como já foi dito, por força da Constituição Federal vigora para os servidores públicos detentores de cargo efetivo o Regime Próprio de Previdência Social. Também neste rol de agentes contemplados pelo referido regime, estão os que são detentores de cargo vitalício, ou seja, os magistrados, os membros do Ministério Público e os membros do Tribunal de Contas.

Aos demais agentes estatais, se aplica o Regime Geral de Previdência Social.

No tocante aos benefícios relativos à previdência, consideramos conveniente citarmos a aposentadoria e a pensão. A aposentadoria é um direito que consiste no afastamento permanente do agente, assegurando-se ao mesmo um estado de inatividade remunerada, quando configuradas certas condições. A pensão, por sua vez, refere-se a um benefício destinado aos dependentes do servidor, no caso de sua morte.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MILITARES ESTADUAIS E SUA CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

A suma das abordagens relativas a toda teoria pesquisada no tocante aos agentes públicos, ou seja, seu conceito, sua classificação, suas características, garantias e outras peculiaridades, nos cumpre, neste último capítulo, tratar da categoria que nos diz respeito – os militares estaduais. Isto à luz de tudo que foi pesquisado e exposto neste trabalho.

3.1. Do Conceito e classificação

Temos visto ao longo deste trabalho e com base nos ensinamentos de grandes doutrinadores que esta categoria: militares, nada mais é do que uma espécie do gênero agentes públicos. Como já foi antes exposto, a própria Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 18/98, classificava os militares inserindo os mesmos na categoria de servidores públicos. Não obstante, a sua classificação em categoria distinta, por força, da retro citada Emenda, muitas das características comuns aos militares e aos servidores públicos permaneceram e algumas outras possivelmente foram modificadas. Neste sentido consideremos as lições de Di Pietro:

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, *caput*, e § 3º, da Constituição) – e às Polícias Militares e Corpos de **Bombeiros Militares** (grifo nosso) dos Estados, Distrito Federal e Territórios (art. 42), com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos (DI PIETRO, 2008, p.515).

Assim no que se refere ao regime jurídico dos bombeiros militares no Estado da Paraíba, como também da Polícia Militar deste Estado, entendemos que é o estatutário. Acrescentamos, porém, que os militares, se submetem a diversos regulamentos pertinentes ao convívio na caserna, que atuam no âmbito administrativo interno. Além dos Códigos Penal Militar e Processual Penal Militar, que também vigoram na esfera do militarismo.

3.2. Da natureza dos cargos

É evidente, que por força da natureza permanente, dos cargos existentes nas Forças Armadas, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, (excetuando os referentes ao serviço militar temporário, existentes em maior número nas forças armadas), os cargos que compõem as fileiras destas entidades, são na sua maioria os de *provimento efetivo*, ou seja, dependem de concurso público de provas, e a devida preparação e aprovação nas diversas escolas de formação existentes no âmbito destas Corporações, para ingresso nos referidos cargos efetivos.

Quanto à classificação dos cargos no tocante à organização, registre-se que os cargos existentes são os denominados *cargos de carreira*, sobre os quais já tratamos antes. Tal estruturação em quadros é indispensável à própria organização, no que se refere à hierarquização destas organizações, pois, anote-se que a hierarquia e a disciplina, mais do que em qualquer outra instituição, se constituem como fundamentos de seu funcionamento.

3.3 Das formas de provimento

No que se refere às formas de provimento, temos demonstrado, à luz da doutrina, que a primeira forma de provimento é o denominado *Provimento Autônomo* também chamado de *originário* ou *inicial*. Tal modalidade de provimento é contemplada no Estado da Paraíba na Lei Estadual nº. 3.909/77:

Art. 10. - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante **inclusão, matrícula ou nomeação**, observadas as condições prescritas em Lei e nos regulamentos da Corporação (grifo nosso) (PARAÍBA, 1977, p.44).

Tanto *inclusão* como *matricula*, termos utilizados na redação da Lei, têm conotação semelhante à de nomeação, pois se referem ao ingresso, ou seja, ao preenchimento de um cargo.

Observemos agora a redação da Lei Estadual n ° 3.908 de 14 de julho de 1977:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado acesso na hierarquia policial militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A Promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Estado, de acordo com a sua peculiaridade. (PARAÍBA, 1977, p. 30).

Neste dispositivo legal, podemos observar a previsão legal de outra modalidade de provimento que abordamos na seção anterior: o provimento derivado vertical, presente na organização administrativa de diversas corporações na figura da *promoção*. Registre-se que a promoção de que trata esta Lei refere-se aos cargos das classes hierárquicas mais elevadas da carreira militar: o *oficialato*. Consideramos importante comentar que no Estado da Paraíba existe também o Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, que se trata das questões referentes às promoções subsidiariamente. É lamentável o fato de que, no que concerne às classes hierarquicamente mais subalternas – as praças – inexistente lei que regule o regime e critérios para promoção sendo tal regulamentação exercida por um decreto do Poder Executivo, o Decreto nº 8.463 de 22 de abril de 1980. Essa diferenciação adotada dentro da estrutura organizacional das instituições militares tem como finalidade distinguir os cargos que representam *unidades de comando* (Oficiais) dos que representam as unidades de ligação e execução (Praças).

3.4. Das garantias inerentes ao cargo

3.4.1. Estabilidade

Com base nas pesquisas realizadas, cujos frutos são os pensamentos constantes neste trabalho, podemos discernir que, sendo os cargos referentes às carreiras das instituições militares considerados de provimento efetivo, é de se concluir que seu ocupantes tendem a titulariza-los em caráter permanente. Assim, após comprovada a compatibilidade do militar com as atribuições do cargo, em prazo previsto legalmente, este se torna detentor de estabilidade.

É também oportuno frisar que a estabilidade se constitui em uma garantia tem por finalidade o bom desempenho de suas atribuições e a dedicação integral ao cargo.

3.4.2. Remuneração

É a retribuição pecuniária a que o militar, na condição de agente público, faz jus. Vejamos a Lei Estadual nº 8.562 de 04 de junho de 2008.

Art. 1º O soldo e a remuneração dos servidores integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba e do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba são definidos nesta Lei.

Art. 2º Para fins dessa Lei, considera-se:

I – Soldo é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de Policial Militar e Bombeiro Militar, com valor fixado em lei;

II – Remuneração é a soma do soldo do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 3º Compõem a remuneração do servidor Policial Militar e do Bombeiro Militar:

I – Soldo;

II – Gratificação de Habilitação Militar;

III – outras vantagens previstas em lei.

A luz da doutrina estudada no capítulo 2 deste trabalho, percebemos que a Lei em epígrafe está em total consonância com os referidos ensinamentos, pois podemos identificar na redação da referida Lei, a existência da noção de *vencimento*, representado aqui pela figura do soldo pois retrata o *padrão* do cargo, e temos também presente a noção de remuneração que consiste no somatório de todas as parcelas fixas e variáveis que compõem o todo.

Oportunamente, importa lembrar que existe a possibilidade de que o militar estadual possa ser remunerado por meio de *subsídio*. Tal hipótese, porém, não representa um imperativo, e sim uma faculdade do Poder Público.

3.4.3. Aposentadoria e pensão

No Estado da Paraíba, o Regime Próprio de Previdência Social, tem como Gestora do referido regime a PBPREV – Paraíba Previdência. A PBPREV é uma autarquia instituída pela Lei Estadual nº 7.517 de 30 de dezembro de 2003, que dispõe da criação da referida autarquia, da organização do Sistema de Previdência da Paraíba e dá outras providências.

Assim concluímos este tópico acrescentando ao rol de garantias aqui comentadas, algumas outras, instituídas pela Constituição Federal, tais como: férias remuneradas, 13º salário, licença paternidade, licença maternidade, etc..

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer desta jornada, que foi a participação no Curso de Especialização em Gestão Tática em Políticas de Segurança Pública, por diversas vezes nos deparamos com indagações concernentes ao nosso papel, na condição de agentes de segurança pública, junto à sociedade e quanto à nossa posição no que se refere organização social, política, administrativa e jurídica do Estado. Nos deparamos também com discussões muito oportunas, que com certeza geraram em nós, uma reflexão acerca das atribuições, dos métodos, das prerrogativas, da natureza jurídica e até das razões de ser de nossos títulos – agentes de segurança.

Pois bem, a humilde pretensão deste singelo trabalho não é outra, se não a de oferecer uma simples reflexão, orientada pelos ensinamentos de grandes juristas como Celso Antonio Bandeira de Mello, Dirley da Cunha Júnior, Hely Lopes Meirelles e outros grandes autores, sobre a atual realidade jurídica em que estão inseridos os bombeiros militares no Estado da Paraíba, como agentes executores das funções estatais relacionadas primordialmente à segurança pública, estabelecendo uma visão jurídica dos traços que caracterizam seus cargos.

Sou ferrenho defensor de que o conhecimento adequado sobre a natureza, razão de ser, prerrogativas e atribuições inerentes a nossos títulos, certamente aperfeiçoará o serviço por nós prestado. E esta é a pequena e pretensiosa colaboração que este trabalho almeja deixar, além da possibilidade de se aprender com as críticas e correções sempre bem vindas, que com certeza virão.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024**: numeração progressiva das seções de um documento. Rio de Janeiro, 1989.

_____. **NBR 6027**: sumário. Rio de Janeiro, 1989.

_____. **NBR 6028**: resumos. Rio de Janeiro, 1990.

_____. **NBR 6029**: apresentação de livros. Rio de Janeiro, 1993.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6034**: preparação de índice de publicações. Rio de Janeiro, 1989.

ALES, Lívia Caroline. **Servidores Públicos. Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 181. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1328>> Acesso em: 15 nov. 2010.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum 2005.

BORBA, Arthur Cezar Azevêdo. **Considerações sobre os efeitos da remuneração através do subsídio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1375, 7 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9703>>. Acesso em: 6 nov. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 22ª Ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2008. São Paulo, Ed. Malheiros Editores, 34ª Edição.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 2008, São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 25ª Edição.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 2010, São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 27ª Edição.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Servidores públicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

PARAÍBA. Lei nº 3.908 de 14 julho de 1977. **Dispões sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado o acesso na hierárquica policial-militar mediante promoção, de forma seletiva gradual e sucessiva e dá outras providências**. João Pessoa, PB, 1977.

PARAÍBA. Lei nº 3.909 de 14 julho de 1977. **Dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências**. João Pessoa, PB, 1977.

PARAÍBA. Lei nº 7.517 de 30 de dezembro de 2003. **Dispõe da criação da referida autarquia, da organização do Sistema de Previdência da Paraíba e dá outras providências**. João Pessoa, PB, 2003.

PEREIRA NETO, Luiz Gonzaga. **Os agentes políticos e sua responsabilização à luz da Lei nº 8.429/92**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1349, 12 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9588>>. Acesso em: 5 nov. 2010.

SÁ, João Raphael Correia Barbosa de. **Os agentes políticos como sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2113, 14 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12628>>. Acesso em: 6 nov. 2010.